



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Recurso nº : 125.687 (Voluntário)
Matéria : IRPJ - Exercício 1996
Recorrente : ARGITEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : DRJ/Campinas/SP
Sessão de : 22 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.640

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Pessoas jurídicas submetidas à apuração do lucro real mensal, estão sujeitas à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, na compensação de prejuízos fiscais, nos termos da Lei nº 8981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por ARGITEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz, Julio Cezar da Fonseca Furtado e ~~Victor~~ Luís de Salles Freire, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 JUN 2001

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA E ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

Recurso nº : 125.687 (Voluntário)
Recorrente : ARGITEC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

1. Consoante Termo de Intimação de fls. 7, ao ser processada a declaração de IPRJ/96, ano-calendário de 1995, foi constatada a necessidade de prestação de esclarecimentos, a saber :

- Contrato Social e alterações posteriores.
- Demonstrações financeiras analíticas - Balanço/ Demonstração do Resultado do Exercício.
- LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real.
- Demonstrativo da Compensação de Prejuízos.
- Demonstrativo da compensação de base de cálculo negativa da CSLL.
- Informe s/ existência de autorização judicial para compensação acima de 30%.

2. Referido Termo foi lavrado em 02/05/2000 e remetido ao contribuinte via correio, conforme AR de fls. 8, postado em 05/06/2000 e recebido em 07/06/2000.

3. Em 26/06/2000, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo, juntado por cópia a fls. 57/64, onde declara ter compensado prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94, acima do limite de 30%, com os lucros apurados nos meses de março, maio, junho, setembro e dezembro de 1995.

4. Na argumentação apresentada no Mandado de Segurança Preventivo citado, a impetrante alegava temer fosse autuada pela DRF/Sorocaba, em face do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos já aludido, " *com base nas normas inconstitucionais que autorizam a compensação de prejuízo no máximo em 30%.*" .(Fls. 60, 4º parágrafo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

5. O contribuinte, nas razões da medida judicial impetrada, alegou, em síntese, que :

5.1. A MP nº 812/94 convertida na Lei nº 8981/95, somente foi publicada no DOU de 31/12/94 (sábado), cuja circulação deu-se apenas no dia 02/01/95 (segunda-feira), violando os princípios da anterioridade e da segurança jurídica;

5.2. com a limitação da compensação de prejuízos, a tributação do IRPJ e da CSLL passa a incidir sobre o patrimônio, pois os ganhos obtidos representam recuperação da diminuição sofrida pelo patrimônio, em decorrência dos prejuízos experimentados;

5.3. as normas mencionadas são inconstitucionais pois criam um empréstimo compulsório, que só pode ser instituído por Lei Complementar, e alteram os conceitos de renda e lucro estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

7. Em 06/07/2000 foi lavrado o Termo de Constatação de fls. 65, onde foi apurada a compensação de prejuízos acima do limite de 30%, como já mencionado, tendo o contribuinte apresentado "*cópia da petição que deu início ao processo judicial 2000.61.610.002230-4, no qual não foi concedida medida liminar.*" (Fls. 65, item 5).

8. O auto de infração foi lavrado em 06/07/2000 (fls. 1/6) e entregue mediante A.R em 12/07/2000 (fls. 66), contra o qual o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/129, considerada tempestiva pela autoridade de primeira instância (fls. 138, 2º parágrafo).

9. A DRJ/Campinas/SP, em sua Decisão nº2969/2000 (fls. 138/140), historia as razões determinantes da autuação impugnada, na qual consta ter havido violação do limite de 30% admitido para compensação do lucro real.

Jms 21/06/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

10. A impugnante alegara, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa, pois desconhece o código 07.02 mencionado na autuação, e

no mérito, argumenta que a infração que lhe foi imputada é impossível de ter sido cometida, pois submeteu-se à tributação com base no lucro real anual, que acusou um resultado negativo ao final do ano.

11. Alega ainda a defendente que, mesmo se tivesse *"efetuado recolhimentos mensais de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, com base em balanços mensais não cumulativos (definitivos), exigível no caso do lucro real mensal, poderia, à sua opção, ao amparo do disposto no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 51/95, levantar ao final do ano o balanço mensal cumulativo (de suspensão), exigível para o caso de lucro real anual e de declarar o imposto anual, como o fez."* (Fls. 71, 1º parágrafo).

12. Acrescenta a impugnante que a opção possível, prevista em lei, não é pelo lucro real mensal, mas sim pelo lucro real anual, opção exercida pelo levantamento de balanços de suspensão e pela falta de recolhimento do imposto mensalmente. (Fls. 71, 3º parágrafo).

13. Alega a impugnante que *"a declaração de rendimentos de 1995 pareceria induzir o contribuinte em erro porque, primeiro prevê o preenchimento da ficha 07, na qual é demonstrado o lucro real anual e, depois, admite o preenchimento da ficha 29, com demonstração do lucro real mensal. Tudo indica que os dados da ficha 29 são meramente estatísticos. Caso contrário haveria conflito entre a ficha 07 e a ficha 29 da mesma declaração."* (Fls. 71, último parágrafo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

14. Insiste a impugnante que não existe mudança do lucro real anual para lucro real mensal. A opção possível seria a inversa, mediante levantamento de balanço anual cumulativo, no decorrer do ano-calendário.

15. Registra a impugnante que o MAJUR/96 instrui para informar, na ficha 02, a forma de apuração do lucro no período, se anual ou mensal. E acrescenta : " Ora, se o contribuinte indicar anual ele estará confessando que não fez as apurações mensais referentes aos balanços ou balancetes de suspensão. E nesse caso terá o justo receio de ser cobrado pela Receita Federal pela falta de recolhimentos mensais com base na receita

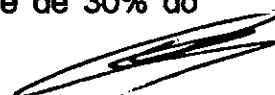
bruta. Aí então, ele indica que faz apurações mensais". (Fls.72, penúltimo parágrafo).

16. O impugnante reporta-se, ainda, à IN SRF nº 51/95, segundo a qual, " à opção da pessoa jurídica aos balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto."

17. O art. 14 da IN SRF nº 51/95, também mencionado pela impugnante, determina a transcrição dos balanços em balancetes aludido no LALUR, " estabelecendo requisitos a serem observados".

18. Conclui sua impugnação solicitando o cancelamento do auto de infração contestado e o arquivamento definitivo do feito, protestando pela produção de provas, inclusive a pericial, se necessário.

19. A DRJ/Campinas/SP menciona que na impugnação o contribuinte não se insurgiu contra o mérito a autuação, ou seja, compensação acima do limite de 30% do





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

lucro líquido ajustado, e rejeita a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pois pela impugnação apresentada o contribuinte demonstrou pleno conhecimento da infração a ele imputada.

20. Registra, a autoridade julgadora de primeiro grau, que a peça impugnatória *"centra-se na argumentação de que teria optado pela tributação com base no lucro real anual, mesmo tendo indicado como "mensal" em sua DIRPJ"*, vislumbrando, nessa linha de raciocínio, um pedido de retificação, vedado pelo art. 880 do RIR/94.

21. Adita, ainda, a DRJ/Campinas/SP, não ter ficado comprovado *"o suposto erro de preenchimento da declaração, especialmente por não ter sido trazido à colação o Livro Diário, para a comprovação de que trata o art. 35 da Lei nº 8981/95."*

22. Enfatiza, ainda, a decisão monocrática, que o mandado de segurança impetrado claramente não trata de erro de fato, mas visa a obtenção de autorização judicial para compensação de prejuízos acima do limite legal, e que os documentos acostados aos autos pela autuada não são capazes de comprovar o suposto erro de preenchimento da declaração, razões pelas quais indeferiu a impugnação e julgou procedente o lançamento questionado.

23. O contribuinte tomou ciência da Decisão nº2969/2000, da DRJ/Campinas/SP, em 20/11/200, interpondo recurso a este Conselho de Contribuintes em 14/12/2000 (fls. 146), acompanhado de liminar, concedida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS EDUARDO DELGADO, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para recebimento e seguimento do recurso voluntário, sem o depósito de 30% do crédito tributário lançado (fls.156/158).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

24. Na petição recursal, a defendente argüi, em preliminar, a anulação da decisão recorrida, que deixou de apreciar todos os argumentos da defesa, ficando , com isso, *"ignorada uma das fases do duplo grau de jurisdição."*

25. Ainda em preliminar, diz ser *"totalmente infundada a ilação inicialmente construída pela decisão recorrida, a saber:" observa-se que a contribuinte não se insurge contra o mérito da autuação - compensação acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado"*, pois que na impugnação foi formulada por negação geral. (Fls. 147, 3º parágrafo)

26. Reitera também, em preliminar, que foi cerceada no seu direito de ampla defesa por desconhecer o significado do código 07.02.

27. Sob o título *" DA CONTESTAÇÃO "*, a recorrente critica a decisão monocrática a qual, partindo de premissa falsa, entendeu ter havido pedido de retificação; entretanto o que pretendeu deixar claro, na oportunidade, é que o formulário DIRPJ/96, ano-calendário 1995, é confuso, levando o contribuinte a manifestar um opção que não fez, pelo lucro real mensal definitivo.

28. Visando melhor esclarecer o seu ponto de vista, o recorrente registra, " in verbis " :

"1. No decorrer do ano-calendário de 1995, a contribuinte tinha quatro alternativas a seguir, referentes ao pagamento do imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido :

a. Efetuar mensalmente o pagamento com base na estimativa, nos moldes do lucro presumido, apresentando declaração com base no lucro real anual.

b. Levantar balancetes mensais de suspensão ou redução do pagamento por estimativa, hipótese em que os valores pagos são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

*inferiores aos apurados nos moldes do lucro presumido podendo ser igual a zero (suspensão), apresentando declaração pelo **lucro real anual**.*

c. *Levantar balanços mensais, apurando lucro real mensal definitivo e efetuando o pagamento definitivo mensal e apresentando declaração com base no **lucro real mensal**.*

d. *Levantar balanços mensais, apurando lucro real mensal definitivo e efetuando o pagamento definitivo, exercendo, entretanto, o direito de mudar de opção na declaração, ao apresentar declaração com base no **lucro real anual**, bastando que considere os balanços mensais definitivos como de redução e elabore balancetes mensais consolidados até o mês, conforme faculta a Instrução Normativa 51/95, em seu artigo 13.*

2. *O formulário da declaração não contempla todas essas hipóteses. Simpliciter, exige que a contribuinte assinale com um X o quadro do real anual ou do lucro real mensal".*
(Fls. 148/149)

29. Dando continuidade a suas críticas, o recorrente reitera praticamente o que houvera argumentado na fase impugnatória, inclusive quanto à orientação do MAJUR, para concluir que outra não foi a razão para as modificações introduzidas no formulário de 1997, aproveitando a oportunidade para, mais uma vez, registrar que não está solicitando retificação de declaração e nem mudança de opção.

30. Não é válido, diz a recorrente, que a decisão recorrida se apegue ao texto da petição inicial dirigida ao Poder Judiciário, para considerar ter sido confessada a opção por apuração de lucro real mensal.

31. Registra, mais, a recorrente : " ... é preciso salientar que o recurso ao Poder Judiciário não representou desistência da esfera administrativa, mas simples tentativa de solução da pendência pela via mais rápida. Tanto é verdade que, não obtida a medida judicial pretendida, foi abandonada a via judicial, sem discussão do mérito, antes mesmo de receber o auto de infração." (Fls. 151, 2º parágrafo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10855.001468/00-14
Acórdão n° : 103-20.640

32. Em seqüência, reitera o que foi exposto na peça impugnatória, cujos argumentos já foram por nós resumidos neste relatório, carecendo sejam novamente descritos

33. Quanto ao livro Diário, cuja juntada aos autos foi apontada como uma das razões do indeferimento da impugnação, o recorrente requer *"diligência ou perícia, a fim de fazer prova da existência do livro Diário e da existência da escrituração dos balanços mensais."* (Fls. 153).

34. Reafirma, uma vez mais, que as Leis nº 8981/95 e a Lei nº 9065/95, bem como a IN SRF nº 51/95 não prevêm opção pela forma de apuração na declaração de rendimentos e reproduz os artigos 13, 14 e 58 da IN 51/95.

35. Finalmente, requer a declaração de nulidade ou reforma da decisão recorrida, para determinar o cancelamento sumário do auto de infração e o arquivamento definitivo do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

36. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, dele tomando conhecimento.

PRELIMINARES

37. A análise dos presentes autos revela que, na fase de pedido de esclarecimentos, voltada claramente para verificar se o contribuinte respeitara o limite de 30% na compensação de prejuízos, estabelecido pela Lei nº 8981/95, o contribuinte buscou a via judicial para questionar diversas questões de natureza jurídica, de ordem constitucional, e a nível de legislação complementar e ordinária.

38. Defendeu a recorrente, na oportunidade, diversas teses, entre as quais :

- a) a limitação na compensação dos prejuízos sofridos em períodos anteriores, com resultados positivos subsequentes, distorceria os conceitos de renda e de lucro, pois tratar-se-ia de hipótese de recuperação de capital, e não acréscimo patrimonial efetivo;
- b) nessas condições, a cobrança de tributo incidiria sobre o patrimônio e representaria verdadeiro empréstimo compulsório, não autorizado por lei complementar;
- c) estaria sendo ferido o direito, assegurado por lei anterior, para a compensação dos prejuízos, etc.

39. Segundo o Termo de Constatação de fls. 65, a fiscalizada apresentou cópia de petição que deu início ao processo judicial nº 2000.61.610.002230-4 (mandado de segurança preventivo), no qual não foi concedida medida liminar (item 5).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

40. Após a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, perfilhando outra linha de defesa, completamente distinta das razões formuladas perante o Poder Judiciário, pois passou a alegar que o regime de tributação a que estava submetido no ano-calendário de 1995 era o de Lucro Real Anual, cujo resultado de exercício foi negativo, sendo pois, impossível de realização a infração que lhe estava sendo imputada.

41. Alegou, em preliminar, cerceamento de defesa, pois na folha de continuação do auto de infração estava indicado um " *código de capitulação 07.02* ", que o então impugnante dizia desconhecer do que se tratava, impedindo-o de exercer o amplo direito de defesa, embora adiante do citado código estejam claramente descritos os fatos correspondentes, bem como o enquadramento legal da infração, ou seja :

" COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.

LEI Nº 8981/95, art. 42

LEI Nº 9065/95, art. 12. "

(Fls. 02)

42. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a questão, rejeitou a preliminar argüida (fls. 139, 4º parágrafo).

43. Em face da enfática afirmativa da impugnante de que a mesma estava submetida à tributação pelo lucro real anual, e que os balanços ou balancetes mensais levantados eram de suspensão, atribuindo ao procedimento fiscal falhas na estruturação do formulário a ser preenchido pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeiro grau conjecturou que tais argumentos implicariam em pedido de retificação, para indeferi-lo com base no art. 880 do RIR/94.

44. Por outro lado, e considerando que praticamente toda a peça impugnatória cingia-se à questão LUCRO REAL ANUAL x LUCRO REAL MENSAL, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

DRJ/Campinas/SP entendeu não ter sido atacado o problema da compensação de prejuízos acima do limite de 30%, razão do auto de infração de fls. 1/6.

45. Na fase recursal, são argüidas as seguintes preliminares :

a) " Continua a recorrente impedida de exercer o seu direito de ampla defesa, ao desconhecer a que se refere e o que significa o código de capitulação 07.02 " (fls. 147, " in fine " e 148, " in limine ").

b) " É totalmente infundada a ilação inicialmente construída pela decisão recorrida, a saber : " observa-se que a contribuinte não se insurge contra o mérito da autuação - compensação acima do limite de 30%. "

46. Considerando que o código " 07.02 " é acompanhado de explicação clara e precisa dos fatos a que se refere (fls. 2);

Considerando os comentários feitos pelo então impugnante, a respeito do MAJUR/96, sobre as possíveis conseqüências quanto à indicação da forma de apuração do lucro do período, se anual ou mensal, com as ponderações de " *justo receio de ser cobrado pela Receita Federal ...* ";

Considerando a afirmativa do contribuinte : " É uma incongruência do formulário ou do programa da declaração ";

Considerando que a conjectura de subjacente pedido de retificação, não expressamente formulado na impugnação, em nada prejudicou o contribuinte;

Considerando tudo quanto foi exposto, REJEITO as preliminares argüidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

MÉRITO

47. Quanto à questão de que o recorrente apresentara declaração pelo LUCRO REAL ANUAL ou LUCRO REAL MENSAL, é importante trazer à colação a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 9, de 13 de fevereiro de 1996, que aprova os modelos da Declaração de Rendimentos em disquete das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995.

48. A propósito, é importante notar que a declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1996 - LUCRO REAL, cujas FICHAS estão a fls. 10/41 dos presentes autos, revela que a interessada apresentou sua DIRPJ/96 em disquete.

49. Retomando à IN SRF nº 9/96, cumpre reproduzir alguns de seus dispositivos :

" Art. 3º Os modelos da Declaração de Rendimentos em disquete e do Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos, referidos no art. 1º, serão utilizados conforme as disposições abaixo :

I - Fichas 01 a 07, 10 a 20 e 35

a) por todas as pessoas jurídicas, submetidas à apuração mensal ou anual do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro; (grifamos)

.....

II - Fichas 08 e 09, exclusivamente por pessoas jurídicas submetidas à apuração anual do imposto de renda; (grifamos)

.....

IV - Fichas 29 a 31, exclusivamente por pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro; " (grifamos) .

50. A fim de chegarmos à conclusão sobre qual a forma de tributação do lucro real a que se submeteu a recorrente, anual ou mensal, basta analisar a " FICHA 02 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

DADOS DE APURAÇÃO ", em confronto com a IN SRF nº 9/96, da qual foram reproduzidos os excertos acima.

51. A FICHA 02 encontra-se a fls. 10 dos autos, e nela consta expressamente o seguinte :

" APURAÇÃO DO LUCRO REAL NO PERÍODO : Mensal " .

52. Na mesma FICHA 02 está indicado que a empresa apresentara as seguintes fichas : 01 a 07, 10 a 20, 29, 30, 35. Como consta do art. 3º, inc. I, alínea "a", da IN SRF nº 9/96, as fichas 01 a 07 e 10 a 20 e 35 são obrigatórias para todas as pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal ou anual.

53. Lendo-se o inciso II do art. 3º da IN nº 9/96, as FICHAS 08 e 09 devem ser apresentadas EXCLUSIVAMENTE por pessoas jurídicas submetidas à apuração ANUAL do imposto de renda.

54. Note-se, pelo exame da FICHA 02 - DADOS DE APURAÇÃO (fls. 10), que as FICHAS 08 e 09, de apresentação exclusiva para apuração ANUAL do lucro, não foram entregues pela recorrente.

55. De outra parte, as FICHAS 29 e 30 devem ser preenchidas EXCLUSIVAMENTE pelas empresas submetidas à apuração pelo lucro MENSAL (IN SRF nº 9/96, art. 3º, inc.IV). E tais fichas foram apresentadas pela recorrente, conforme consta na FICHA 02 - DADOS DE APURAÇÃO (fls. 10).

56. Essa série de fatos permite concluir que a recorrente apresentou a DIRPJ/96, ano-calendário 1995, atendendo a todos os requisitos da apuração do LUCRO REAL MENSAL, deixando, ao reverso, de cumprir as exigências para as pessoas jurídicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001468/00-14
Acórdão nº : 103-20.640

submetidas à apuração do LUCRO REAL ANUAL, em oposição às razões de defesa formuladas na peça recursal.

CONCLUSÃO

Rejeitadas as preliminares argüidas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2001


PASCHOAL RAUCCI

